



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB
CGC.: 01.612.512/0001-71

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


Adilson José de Azevedo
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB
CGC.: 01.612.512/0001-71

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa "Bolsa Escola" vinculado à educação – , instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa;

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional "Bolsa Escola" vinculado à educação .

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Contas Social do Programa de "Bolsa Escola" com as seguintes competências.

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequências escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional "Bolsa- Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 4(quatro) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 01 Representante do Poder Executivo;

II – 01 Representante do Poder Legislativo;

III – 01 – Representante dos pais e alunos;

IV – 01 – Representante dos Funcionários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB
CGC.: 01.612.512/0001-71

Lei nº 139/01.

Baraúna – PB, 18 de maio de 2001.

Institui o Programa de Bolsa Escola Associada as ações sócio- educativas, e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional de Baraúna – PB;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

*Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de “**BOLSA ESCOLA**” associado a ações sócio-educativas.*

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, resida no Município de Baraúna – PB, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequências escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º O pagamento do valor mensal para a família beneficiária é de R\$ 15.00(quinze reais) por criança, que atenda ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, até o limite máximo de 3(três) crianças por família;

§ 3º - Para fins do parágrafo 1º, considera-se:

I – família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 4º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio- educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.